

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-37.2010.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS (*exequente*)**Apelada:** LAIZ PEREIRA DA SILVA (*executada*)**Relatora:** Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de dívida de ISS relativa aos exercícios de 2006 e 2007. Sentença de extinção, ante o abandono do feito e o valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação do exequente. Observância obrigatória à resolução CNJ nº 547/2024, das teses fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e do julgamento do incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Ausência de intimação do credor, para que adotadas as medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, visando à sua regular tramitação. Enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso V, b e c, do CPC)

1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo apelante contra a apelada, na qual objetiva a cobrança de dívida de ISS relativa aos exercícios de 2006 e 2007, sobrevivendo sentença de extinção do feito, com base na falta de interesse de agir e no baixo valor da execução (índice 66), com fundamento no Tema nº 1.184, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução de nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Apelo do exequente (índice 73), sob argumentação, em síntese, de que: (i) o julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática das execuções fiscais, visto ter estabelecido um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; (ii) houve violação aos princípios da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa. Requer, nesses termos, a anulação da sentença. Sem contrarrazões, por não ter sido completada a relação processual.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
4. Como relatado, trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Rio das Ostras, na qual proferida sentença de extinção do feito, motivada na falta de andamento e no valor do débito.
5. Infere-se da análise dos autos que foram empreendidas duas tentativas frustradas de efetivar a citação e penhora de bens (índices 20 e 52):



AVISO DE RECEBIMENTO Digital		COP / SPN 17/10/2024 LOTE: 7864		Data ciência dos dados colatados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.	
DESTINATÁRIO: LAIZ PEREIRA DA SILVA Professor Miguel Couto, 460 Aptº 702 Icaraí 24230-240 Niterói - RJ		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 21/10/24 2ª 3ª		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA TJ-RJ	
AR476569107KS 		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☒ Mudou-se ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não Existe o Número ☐ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Falecido	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)		SINTESE E MATRÍCULA DO ENTREGADOR	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME E NOME DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	

6. A presente execução fiscal possui valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo, portanto, a análise da incidência ao caso em tela da Resolução nº 547/2024 do CNJ:

Resolução 547 CNJ:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, **em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifos nossos.)

7. A referida resolução foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento do Rext. nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº. 1.184), no qual foram fixadas as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

8. No âmbito deste Tribunal de Justiça, em razão do dissenso de julgamentos nas Câmaras de Direito Público, pelos colegiados ou monocraticamente, foi instaurado o incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, apreciado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em 28/8/2025, em que estabelecido o seguinte:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo

Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Grifos nossos.

9. Compulsando os presentes autos, tem-se que o feito não se encontra sem andamento processual útil por mais de um ano, pois o exequente requereu o arresto online nas contas do executado em 17/2/2025 (índice 59), sendo a sentença extintiva datada de 3/11/2025 (índice 66); ou seja, há menos de um ano:

O **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, por sua Procuradoria Fazendária, nos autos do presente processo, vem perante Vossa Excelência, requerer o que segue.

Em atenção ao despacho de pág., e considerando o retorno negativo do AR, requer a Fazenda Municipal, com base nos artigos 7º, III da Lei nº 6.830/80 e 830 do CPC, que seja efetivado o **ARRESTO ONLINE** nas contas bancárias do executado, como medida assecuratória do processo de execução fiscal e preparatória de futura penhora.

Nestes termos,

Pede deferimento

DILSON
BERDONESCHI
TOSCANO DE BRITO

Assinado de forma digital
por DILSON BERDONESCHI
TOSCANO DE BRITO
Dados: 2025.01.17 13:51:49
+03'00'

DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
Procurador Fazendário
Mat. 2261-6

TJRJ ROS CDA 202500684897 17/02/25 11:14:44139835 PROGER-VIRTUAL

Processo: 0004682-37.2010.8.19.0068

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	03/11/2025
Juiz	Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida
Data da Conclusão	03/11/2025
Data da Devolução	03/11/2025
Data da Sentença	03/11/2025
Tipo da Sentença	Extinta a execução ou o cumprimento da sentença
Publicado no DO	Não
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica

10. Além disso, não foi o exequente intimado para requerer a suspensão da execução para adoção das medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito não tributário, exercícios de 2013 e 2014, ajuizada em 2016. 2. Sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública. 3. Apelação sustenta nulidade da sentença por violação ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa, alegando ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, possibilidade de reunião de execuções, protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ou quitação do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor, com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à adoção de providências extrajudiciais e eventual pedido de prazo para localização de bens penhoráveis; e (ii) saber se a ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a possibilidade de extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, condicionada à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, exigindo, contudo, prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual requerimento de prazo de 90 dias para localização de bens.** 6. **A extinção automática, sem ensejar à Fazenda Pública manifestação sobre a existência de execuções conexas, protesto prévio, parcelamento administrativo ou quitação do débito, viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, artigos 9º e 10).** 7. **A jurisprudência do STF (Tema 1.184), do STJ (Súmula 452) e do TJ/RJ (Súmula 126) condiciona a extinção de execuções fiscais de baixo valor à observância do devido processo legal e à faculdade da Fazenda Pública de demonstrar interesse na persecução do crédito.** 8. No caso concreto, a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública impõe a nulidade da sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação

da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, com regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: "1. **A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à adoção de providências extrajudiciais e eventual pedido de prazo para localização de bens penhoráveis. 2. A ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, impondo a nulidade da sentença extintiva.**"[...] (0033361-37.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL – Grifos nossos)

11. Portanto, imprópria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, cabendo a anulação da sentença, no teor do enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual.

12. Pelo exposto, autorizada pelo artigo 932, inciso V, alíneas *b* e *c*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A